

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre “Regulamenta a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros na forma de táxi no âmbito do Município de Alvinópolis e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei nº 41 de 2026

“Regulamenta a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros na forma de táxi no âmbito do Município de Alvinópolis e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. Esta Lei disciplina a outorga de autorização e a respectiva prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros na forma de táxi no Município de Alvinópolis.

Parágrafo único. O serviço de táxi, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não se enquadra na condição de permissão de serviço público previsto no art. 175 da Constituição da República de 1988, se enquadrando em atividade de interesse e utilidade pública, que compreende o transporte individual de passageiros e bens em veículo automotor próprio, mediante contraprestação remuneratória pelo passageiro e cuja capacidade seja de até 7 (sete) passageiros.

Art. 2º. O transporte de passageiros em veículos automóveis, próprio, com ou sem taxímetro, no Município de Alvinópolis, doravante denominado "Serviço de Táxi", será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. **AUTORIZATÁRIO:** Taxista detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Alvinópolis;
- II. **CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI:** Registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi;
- III. **PONTO:** Local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração para o estacionamento de veículos Táxi;

- IV. SERVIÇOS DE TÁXI: Serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro, se for o caso;
- V. TERMO DE AUTORIZAÇÃO: Documento expedido pelo Poder Executivo e que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Alvinópolis.
- VI. GESTORA DO SERVIÇO DE TÁXI: Secretaria de Planejamento e Finanças

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no desempenho de suas atribuições, compete:

- I. Planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
- II. Exercer o poder de polícia administrativa, com a aplicação das sanções disciplinares;
- III. Elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
- IV. Elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- V. Realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VI. Promover a fiscalização das autorizações outorgadas;
- VII. Promover processo administrativo para apuração e eventual aplicação de penalidade aos titulares das autorizações outorgadas;
- VIII. Firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Seção I Dos Requisitos e do Processo de Seleção

Art. 5º. O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou por pessoa jurídica constituída exclusivamente na forma de Microempreendedor Individual (MEI), mediante autorização do Poder Executivo de Alvinópolis, atendidos os requisitos desta Lei.

§1º. Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§2º. Compete ao Poder Executivo de Alvinópolis a outorga de novas autorizações, com base nos requisitos e condições previstos nesta Lei.

§3º. A pessoa jurídica de que trata o caput deverá manter sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) durante toda a vigência da autorização, sendo vedada a manutenção da

autorização caso haja desenquadramento dessa modalidade empresarial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§4º. Na hipótese de desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual – MEI, o titular da autorização poderá optar pela continuidade da prestação do serviço na condição de taxista autônomo, pessoa física, desde que promova a regularização de sua situação perante o Município e permaneça atendendo aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º. A autorização para prestação do serviço de táxi no Município de Alvinópolis será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Administração, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes nesta lei.

Parágrafo único. O ato de autorização possui natureza unilateral e precária, podendo ser:

- I. cassado, em razão de infração às disposições desta Lei ou de seus regulamentos, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a produção de provas e os recursos administrativos cabíveis;
- II. revogado ou modificado, por motivo de interesse público devidamente motivado, observado o devido processo legal administrativo, quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 7º. O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 8º e 10 desta Lei.

Art. 8º. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas autônomos, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e, em especial:

- I. Habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;
- II. Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão autorizatório;
- III. Apresentação de comprovante de residência;
- IV. Apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;
- V. Apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;
- VI. Comprovar a regularidade fiscal com o Município de Alvinópolis, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VII. Comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

- VIII. Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública municipal;
- IX. Não ser ocupante de cargo no serviço público do Município;
- X. Manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito e nas condições originais do fabricante, ressalvada a hipótese de adaptações devidamente homologadas pelo órgão de trânsito para atender condutor e/ou passageiro com necessidades especiais.

Parágrafo único. Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso IV.

Art. 9º. Aos taxistas autônomos é permitida a migração de sua condição para pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para outorga de autorização a pessoas jurídicas, conforme art. 10.

Parágrafo único. A hipótese do caput não enseja o direito de reinício do prazo da autorização, que será continuado daquele que foi outorgado.

Art. 10. São requisitos a serem atendidos pela pessoa física e jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

- I. Habilitação:
- II. Regularidade fiscal com o Município de Alvinópolis, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (somente pessoa jurídica);
- III. Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (somente pessoa jurídica);
- IV. Ser residente e domiciliado no Município de Alvinópolis, quando se tratar de pessoa física, ou possuir sede no Município de Alvinópolis, quando se tratar de pessoa jurídica constituída na forma de Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 11. O motorista de pessoa jurídica, seja titular, ou empregado, deverá atender aos requisitos do art. 8º, com exceção do inciso IV para o motorista auxiliar.

Art. 12. O titular, de pessoa jurídica não pode fazer parte de mais de uma firma autorizatória do serviço de táxi.

Art. 13. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei durante toda a vigência da autorização.

Art. 14. O edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, todos os requisitos constantes nesta lei.

Art. 15. Para habilitação ao processo de análise e outorga da autorização para prestação do serviço de táxi será necessária à comprovação, de forma documental, de enquadramento aos termos e requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16. A autorização será outorgada considerando os seguintes requisitos de caráter classificatório:

- I. O concorrente devidamente habilitado e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Alvinópolis;
- II. As características do veículo que será utilizado na delegação de autorização, segundo critérios de escolha/seleção dos pontos constantes do edital;
- III. A distribuição dos pontos:
 - a) experiência comprovada no serviço de táxi no Município de Alvinópolis, demonstrada mediante documentação idônea;
 - b) tempo de atividade remunerada registrado na Carteira Nacional de Habilitação, com a observação de exercício de atividade remunerada – EAR;
 - c) período de vínculo jurídico regular em plataformas de transporte remunerado privado individual de passageiros;
 - d) ano de fabricação do veículo utilizado no serviço, considerado como parâmetro de atualização, segurança e qualidade do transporte ofertado;
 - e) valor de referência do veículo, conforme avaliação oficial vigente à época da publicação do edital, utilizado como indicador de estado de conservação, tecnologia e eficiência operacional;
 - f) utilização de veículo movido por tecnologia ambientalmente limpa, especialmente veículo 100% elétrico ou híbrido plug-in, como incentivo à sustentabilidade e à redução de emissões poluentes.

§1º. Em caso de empate na pontuação final, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I. maior tempo de experiência no serviço de táxi no Município;
- II. maior tempo de atividade remunerada na CNH;
- III. veículo mais novo, considerado o respectivo ano de fabricação;**
- IV. maior valor FIPE;
- V. sorteio público, se persistir o empate.

§2º. A habilitação ao processo de seleção será efetivada mediante inscrição do interessado no respectivo ponto.

§3º. Considerar-se-á tempo de atividade no Serviço de Táxi o período em que o taxista autônomo, auxiliar de condutor autônomo, pessoa jurídica ou taxista auxiliar tenha exercido atividade na área, podendo ser somado o tempo de atuação em qualquer das posições.

§4º. O resultado será divulgado no Site Oficial do Município.

§5º. O edital deverá dispor sobre a forma de inscrição, o prazo de inscrição que será de no mínimo 15 dias úteis, hipóteses de recurso que observarão o prazo mínimo de 03 dias úteis contados da publicação da respectiva decisão e demais condições necessárias à execução da delegação.

Art. 17. Homologado o resultado do processo administrativo de seleção pela autoridade competente designada formalmente para atuar no processo de seleção, será publicado no Diário

Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 10 (dez) dias úteis para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 18. O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas no edital de modo a obter a competente licença para trafegar.

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 19. A autorização terá vigência de 10 (dez) anos, contados de sua outorga, vedada a sua prorrogação ou renovação.

Seção II Dos Pontos de Táxi

Art. 20. Ficam consolidados no Município de Alvinópolis os pontos de táxi já existentes e as respectivas quantidades de autorizações vinculadas aos pontos de táxi.

Parágrafo único. Os casos omissos envolvendo a consolidação, reposicionamento e criação de pontos poderão ser solucionados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo de Alvinópolis deve disciplinar a utilização e edificação dos pontos de táxi e estacionamento.

§1º. Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

§2º. É obrigatória à reserva e demarcação de área para ponto de táxi em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

§3º. É permitida a permuta de pontos entre os autorizatórios desde que sejam devidamente registradas e informadas perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22. Todas as despesas pela utilização e manutenção dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatórios que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III Da Transferência e Desistência

Art. 23. A autorização para a prestação do serviço de táxi é pessoal, observadas as hipóteses previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§1º. É vedada a cessão da autorização a terceiros, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação vigente.

§2º. Na hipótese de invalidez ou incapacidade temporária do titular, devidamente comprovada por perícia médica oficial, fica assegurada a manutenção da titularidade da autorização, podendo o titular contratar motorista auxiliar devidamente cadastrado perante o Município.

§3º. Na hipótese de invalidez ou incapacidade permanente que impossibilite o titular de conduzir pessoalmente o veículo, a manutenção da autorização e a utilização de motorista auxiliar observam os requisitos previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§4º. Em caso de falecimento do titular, serão observadas as disposições da legislação vigente aplicável à sucessão ou transferência para a prestação do serviço de táxi.

§5º. O motorista auxiliar deverá preencher os requisitos previstos nesta Lei e ser previamente cadastrado perante o órgão municipal competente.

§6º. A contratação de motorista auxiliar não implicará transferência da titularidade da autorização.

Art. 24. Na hipótese de desistência, a autorização será extinta, devendo o Poder Executivo realizar novo processo seletivo para o ponto correspondente.

Parágrafo único. Em caso de desistência, o Autorizatário ficará impedido de participar de novo processo seletivo para o serviço de táxi pelo período de 5 (cinco) anos.

Seção IV Do Motorista Auxiliar

Art. 25. O Autorizatário poderá cadastrar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e finanças 1 (um) motorista auxiliar, mantendo o cadastro e dados sempre atualizados.

Art. 26. O motorista auxiliar não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção V Dos Veículos

Art. 27. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, as normas desta lei e do respectivo edital vinculado à outorga da autorização.

Art. 28. Em caso fortuito ou de força maior, tais como colisão, furto ou roubo do automóvel, o Autorizatário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor um veículo que preencha os requisitos previstos nesta Lei, sob pena de cassação da autorização.

Parágrafo único. O Autorizatário deverá apresentar o novo automóvel para aprovação pela Municipalidade, no mesmo prazo previsto no caput, antes de sua utilização para prestação do Serviço de Táxi, sob pena de cassação da autorização.

Art. 29. Em caso de troca de veículo, o Autorizatário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para recompor um veículo que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Autorizatário deverá apresentar o novo automóvel para aprovação pela Municipalidade no mesmo prazo previsto no caput, sob pena de cassação da autorização.

Seção VI Das Tarifas

Art. 30. As tarifas do serviço de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, assegurando a modicidade aos usuários e a justa remuneração aos prestadores, podendo ser estabelecidas na forma de taxímetro ou de valor previamente acordado entre taxista e passageiro, dentro dos limites definidos pela regulamentação.

CAPÍTULO III DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. Constituem deveres e obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatária, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular de pessoa jurídica que autuem como motorista:

- I. Manter as características fixadas em Lei para o veículo;
- II. Iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III. Não permitir a direção do veículo, em serviço, por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- IV. Respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;
- V. Acatar e cumprir as determinações do Poder Executivo do Município de Alvinópolis e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VI. Manter atualizados, junto à Secretaria Municipal de Administração, todos os dados cadastrais (inclusive dos motoristas auxiliares);
- VII. Cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;
- VIII. Promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;
- IX. Atualizar o alvará anualmente, conforme prazo estabelecido por ato do Executivo Municipal.

§1º. A não renovação do alvará na data prevista ensejará uma multa correspondente a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§2º. A não renovação do alvará pelo segundo ano consecutivo ensejará a perda ao direito de exploração do serviço de táxi no Município pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 32. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no artigo anterior:

- I. Apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora do serviço de táxi, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II. Manter atualizados, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- III. Não paralisar a prestação do serviço de táxi sem permissão expressa do Poder Executivo do Município de Alvinópolis;
- IV. Manter seus motoristas com trajés compatíveis com a prestação do serviço.

Parágrafo único. Se constatada a paralisação na prestação do serviço de táxi, sem justificativa e prévia autorização da unidade gestora, por período superior a 60 (sessenta) dias, configurar-se-á justa causa para cassação da autorização outorgada.

Art. 33. Constituem obrigações do autorizatário autônomo, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atue como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas nesta Lei:

- I. Cobrar o valor exato pela corrida, conforme previsto na tabela tarifária ou registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;
- II. Portar o certificado para trafegar ou a autorização para prestação do serviço e a licença de condutor de táxi;
- III. Não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes que excedam a capacidade do veículo;
- IV. Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- V. Contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado;
- VI. Participar de cursos que envolvam a prestação de serviço de táxi e a segurança no trânsito quando promovidos pela unidade gestora.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização do serviço de táxi é exercida, na forma da lei, por fiscais de todos os órgãos fiscalizadores do Município ou ainda por fiscais designados por ato específico expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 35. A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar ou solicitar fiscais para fiscalizar o serviço de táxi.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 36. As infrações correspondem ao desrespeito de qualquer uma das normas previstas na presente legislação.

Art. 37. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão temporária, por até cento e oitenta dias, do exercício da atividade de autorizatário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;
- III. Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's, conforme a gravidade da infração;
- IV. Cassação da autorização.

§1º. Na hipótese de ocorrência de uma única infração, aplicar-se-á medidas administrativas previstas em lei e advertência verbal.

§2º. No caso de cumulação de duas infrações dentro do prazo de 1 (um) ano, a autorização para prestação de serviços será suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. Em caso de ocorrência de 3 (três) infrações dentro do período de 1 (um) ano, a autorização poderá ser cassada.

§4º. Para consideração de reincidência, computar-se-á a data de ocorrência da infração e não a data da aplicação da sanção.

§5º. Nas hipóteses em que a lei prever a aplicação de multa, ela poderá ser aplicada de forma cumulativa as demais sanções.

§6º. As infrações cometidas por motorista auxiliar serão registradas no seu histórico junto à unidade gestora.

Art. 38. O autorizatário autônomo e a pessoa jurídica serão responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 39. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 40. A cassação da autorização impede ao autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de 2 (dois) anos, contados da aplicação da sanção.

Art. 41. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 42. A fiscalização poderá determinar o recolhimento do extrato de autorização, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços.

Art. 43. O período de suspensão corresponde ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, a autorização será cassada.

§2º. Ao término do prazo de suspensão, o veículo estará liberado para retomar a prestação dos serviços.

Art. 44. O autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual poderá ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser impossibilitado de novo cadastro pelo período em que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 45. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas em favor do Município de Alvinópolis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua imposição definitiva.
Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta à multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 46. O processo administrativo de apuração e aplicação das penalidades será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

Art.48 Aos permissionários que na data da publicação da presente Lei já se encontravam investidos na titularidade de permissões antigas, serão aplicadas as regras de transição estabelecidas neste artigo.

§1º. Estes permissionários prosseguirão na titularidade e na execução do serviço de transporte individual por táxi pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, improrrogáveis, a partir da publicação da presente Lei.

§2º. Os permissionários descritos no caput deste artigo que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição, deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento, emissão e assinatura do Contrato de autorização, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Município.

§3º. Ficam extintas as permissões cujos permissionários não comparecerem pessoalmente à Prefeitura Municipal e não procederem ao seu recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo Contrato de Autorização.

§4º. A delegação de autorização em caráter definitivo somente será expedida ao taxista se houve a comprovação do efetivo desempenho da atividade conforme regulamento a ser expedido.

§5º. Aqueles que vierem a receber a delegação de autorização com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratasse de novas delegações de autorização de táxi. (Emenda de Redação)

§6º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, realizar o levantamento de vagas

ociosas, e se necessário realizar o primeiro processo de seleção para a outorga das novas autorizações. (Emenda de Redação)

§7º. Aqueles que vierem a receber a nova outorga com base nas regras desta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratasse de novas autorizações de táxi. (Emenda de Redação)

Art. 49. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 50. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.818 de 19/8/2010 que dispõe sobre “o transporte remunerado individual de passageiros no âmbito do Município de Alvinópolis e dá outras providências.”

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 28 de setembro de 2026.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....